



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.003817/95-46
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510
RECURSO Nº : 120.050
RECORRENTE : C.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

REVISÃO ADUANEIRA. O lançamento do imposto de importação é por homologação e o seu aperfeiçoamento é ato privativo da autoridade administrativa. A revisão aduaneira é um procedimento realizado no curso do prazo de homologação do lançamento e, portanto, não há que se falar em impossibilidade de revisão do lançamento, ainda não aperfeiçoado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Fios de elastômero que exercem o papel de alma no produto, não torcidos, revestidos por *nylon*, classificam-se no código TAB 5606.00.0200.

MULTA DE OFÍCIO. Não procede a sua aplicação para as mercadorias corretamente relatadas na DI. MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. Procedente sua imputação, se a mercadoria desclassificada não foi devidamente descrita na GI. MATÉRIA PRECLUSA. Não deve ser conhecida a matéria não argüida no primeiro recurso voluntário, cujo julgamento deu origem à anulação da decisão singular que, no entanto, nada inovou quanto à questão.

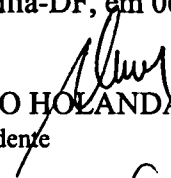
MATÉRIA NÃO CONSTANTE DOS AUTOS. Se não consta dos autos a aplicação de juros sobre a multa proporcional, não há porque a decisão abordar a situação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de impossibilidade da revisão do lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento quanto à classificação; por maioria de votos, dar provimento parcial quanto à multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, que ficou mantida, somente com relação à importação realizada por meio de DI 353.784/94, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli que a excluía; pelo voto de qualidade, manter a multa do 526, II, do RA, com relação à mercadoria objeto de DI 353784/94, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Paulo de Assis que a excluía e por unanimidade de votos, não conhecer das demais questões relativas a juros de mora cobrados com base na SELIC, multa de mora, juros sobre multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRANCIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510
RECORRENTE : C.M.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 303-29.268, de 21 de março de 2000, este Colegiado decidiu anular a decisão singular, conforme relatório e voto a seguir transcritos:

“A empresa acima qualificada foi autuada pela DRF de Santos, em fiscalização decorrente de revisão aduaneira, por classificação errônea de mercadoria e recorre a este Conselho contra a decisão monocrática, que julgou procedente a ação fiscal.

A descrição feita no Auto de Infração refere-se a importações, realizadas por meio de declarações de importação registradas na DRF de Santos e na IRF do Aeroporto Internacional de São Paulo, de dois tipos de produtos: “lycra” ou elastano revestido e “lycra” ou elastano não recoberto.

O primeiro foi descrito pela empresa, na DI nº 033529/91, como “fios de fibras têxteis lycra sintética contínuas, não acondicionadas para venda a varejo, de poliuretano, alvejado, branqueado ou cor natural, torção S & Z em tubos de papelão e/ou plásticos descartáveis não retornáveis, sendo L-339 20 denier lycra, simples cobertura 10/7”. Embora as descrições efetuadas nas outras DIs, registradas entre 28/06/91 e 16/06/93, tivessem como variantes o código do fio ou a relação de cobertura, tratavam-se, todos, de **fios de lycra com cobertura**. Para eles, a empresa adotou a classificação no código 5402.39.0399, com alíquota de 0% para o II, relativa a:
5402 – Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para a venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex

5402.3 – Fios texturizados
5402.39 – Outros
5402.39.0399 – Outros.

Com base em informações prestadas pela contribuinte e por outra empresa, apontada pela recorrente como fabricante de produto

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

similar no mercado nacional, na Informação COSIT DINOM n.º 162/93, no Despacho Homologatório COSIT n.º 229, de 30/09/93, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a fiscalização concluiu que:

- os fios eram de lycra, revestidos (recobertos), por enrolamento (espiral), por fio de nylon;
- o fio de elastano exerceria o papel de alma no produto e sua não torção seria exatamente a qualidade que lhe proporcionaria o aproveitamento técnico de suas funções, principalmente quanto à elasticidade;
- de acordo com as NESH, fios revestidos por enrolamento não estariam compreendidos nos Capítulos 50 a 55;
- sua correta classificação seria no código 5606.00.0200, ao qual corresponderam alíquotas de 40%, 30%, 20% e 10%, no período de apuração.

No que concerne ao segundo tipo, "lycra" ou elastano não recoberto, a autuação envolveu importações realizadas em 1993 e 1994. A empresa, que classificava a mercadoria no código 5402.49.0301, com alíquota de 0% para o II, esclareceu que o produto era considerado tinto, pois, para dar o acabamento final, era passado por um processo de tinturaria que era o alvejamento e o branqueamento. A fiscalização concluiu, então, com base nas NESH a respeito da distinção entre produto segundo a coloração, que ao produto poliuretano tinto deveria ser atribuído o código 5402.49.0399 até 31/12/93 e 5402.49.0300 a partir de 01/01/94, em decorrência da supressão do anterior, ambos com alíquota de 10% no período de apuração. Entretanto, às fls. 35, ao invés de citar este último código, remete-se ao 5402.39.0300.

O lançamento constou da diferença do II, da multa prevista no artigo 4.º da Lei nº 8.218/91, da multa prevista no artigo 530 do RA c/c artigo 59 da Lei 8383/91 (relativa à DI nº 033529/91), da multa prevista no artigo 526, inciso II e parágrafo 6º do RA (por falta da GI relativa à DI 353783/94), bem como de juros de mora.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

- a revisão efetuada abordou erro de direito, a classificação fiscal:
- a classificação estava correta, os impostos devidamente calculados e todos os fatos eram de conhecimento do fisco quando deu por encerrado o procedimento de lançamento, que no presente caso é por declaração;
- revisão *a posteriori* somente poderia ocorrer em caso de erro de fato, como previsto no artigo 149 do C.T.N.;
- a classificação fiscal de mercadorias seria questão de direito e o erro de direito não encontra-se elencado no artigo 149 do C.T.N., pois os atos da autoridade têm o pressuposto de legitimidade e legalidade;
- somente poderia haver revisão se ficasse tipificada uma das hipóteses do artigo 145 do C.T.N, o que não ocorreu;
- a penalidade aplicada não é cabível, pois pressupõe débito vencido e não pago, ou seja, atraso culposo no cumprimento das obrigações tributárias, o que não ocorreu, visto que o II no desembaraço aduaneiro é tributo cujo lançamento se opera por declaração, nos termos do artigo 147 do C.T.N.;
- quanto à classificação, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas ao proceder a análise de produto similar, com a mesma composição, ou seja, "fios de filamento de elastano, crus e sem torção, revestidos de fios de filamentos de poliamida, crus e texturizados", concluiu que a correta classificação seria no código 5402.49.0300;
- nada pode se contrapor ao laudo elaborado por órgão do maior gabarito de ordem técnica e da mais ilibada reputação;
- a classificação deve ser feita naquela posição 5402 - fios de filamentos sintéticos, texturizados - em função de sua composição, ou seja, como é envolvido por fio de nylon em forma de espiral para proteger o fio de poliuretano, a classificação da requerente está de acordo com as regras da tarifa, uma vez que seu componente predominante de composição é o poliuretano;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

- a exigência da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991 carece de base legal válida pois, tratando-se de figura nova, só poderia ser veiculada por lei complementar.

A contribuinte, que citou ao longo de sua defesa vasta doutrina e jurisprudência que reforçariam sua posição, finalizou pedindo fosse julgado insubsistente o Auto de Infração.

A autoridade singular considerou procedente a ação fiscal. Rejeitou a preliminar, argumentando que o lançamento do Imposto de Importação é por homologação e que pode haver revisão aduaneira, afirmando não ter ocorrido mudança de critério jurídico.

Quanto à classificação, destacou a RGI 3, que indica os princípios da especificidade, da essencialidade e da ordem numérica crescente. Enfatizou que a adoção do código relativo ao primeiro produto não encontra amparo nas NESH que afirmam que não estão compreendidos nos capítulos 50 a 55 os fios revestidos por enrolamento. Esclareceu que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas não dispõe de competência legal para indicar códigos de mercadorias.

Quanto ao segundo produto, transcrevo trecho de sua decisão:

“Entretanto, à vista das notas interpretativas da Seção XI da Nomenclatura (páginas 267 do suplemento do DOU 28/01/92) não se confunde **fio branqueado com tinto**, classificando-se assim o fio branqueado no código NBM-SH 5402.49.0399 até 31/12/93 e a partir desta data no código 5401.39.0300 por força da fusão de posições feitas pela Portaria MF 73/94, o que também não foi observado pela contribuinte, que continuou adotando o mesmo código anterior.”

Manteve a multa de ofício, tendo em vista declaração inexata das mercadorias nos despachos formulados, ao omitir ou não completar situação essencial que prejudicou o enquadramento tarifário. Entendeu também que a multa por falta de GI deveria ser mantida, já que não teria sido feita a adequada descrição da mercadoria.

Finalmente, excluiu a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91 e reduziu a multa de ofício a 75%.

ANDP

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

Tendo obtido liminar dispensando do recolhimento do depósito recursal, a contribuinte recorreu, tempestivamente, a este Conselho, ratificando sua posição de que o lançamento do II é por declaração, apoiando-se na visão de Ruy de Mello e Raul Reis. Não poderia haver revisão do ato administrativo, salvo na ocorrência de erro de fato, e nisto a doutrina e a jurisprudência seriam unânimes. Além disso, a autoridade julgadora teria entendido que o erro que justifica a revisão do lançamento é aquele constatado pelo fisco no momento do despacho.

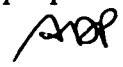
Alegou ainda que, de acordo com o artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, a revisão fiscal deveria ter sido formalizada no prazo de cinco dias do término da conferência.

Considerou descabida ao caso a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, já que as mercadorias importadas seriam exatamente aquelas descritas nos documentos de importação. Citou o Ato Declaratório n.º 12/97 e, também, jurisprudência no sentido de que erro na classificação fiscal não justifica a aplicação da penalidade. Afirmou que *"...se tivesse havido importação ao desabrigo de guia de importação ter-se-ia de admitir que aquela documentação seria ainda passível de utilização pelo contribuinte, o que, por absurdo, não se pode admitir, implicando também na impossibilidade de aceitação do paradoxo que representaria uma guia que existiu para remessa cambial e inexistiu para a importação (como se um objeto pudesse simultaneamente "ser" e "não ser", pois se trata de situações excludentes entre si)".* Mesmo que ela fosse possível, deveria ser submetida ao limite máximo de 588,90 UFIR, muito inferior ao valor pretendido pela autuante.

Repetiu o argumento relativo ao IPT, no que concerne à classificação dos fios revestidos por enrolamento. Afirmou que deveria ser considerado que o Fisco acatou a posição da recorrente para os fios tintos, alterando somente a subposição. Concluiu pela posição 5402, vez que o componente predominante de composição é o poliuretano.

Finalmente, pediu a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração em sua totalidade, se antes não for reconhecida sua nulidade em decorrência dos vícios apontados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, afirmou que, como a recorrente nada carregou aos autos que pudesse



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

macular o lançamento impugnado, entendia que o recurso seria protelatório. Não existiriam argumentos de natureza fática ou jurídica com substância suficiente que pudessem conduzir a uma reforma do que foi decidido.

É o relatório.

VOTO

No Capítulo III do Decreto 70.235/72, que versa sobre nulidades, há o artigo 59, que estabelece serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É o caso da presente decisão, que é nula por preterição do direito de defesa do contribuinte, já que contém uma incongruência que passarei a expor.

Com efeito, com relação ao **segundo produto, lycra ou elastano não recoberto**, importado por meio das DIs listadas na folha 34, a fiscalização modificou a classificação adotada pela recorrente, devido à alegada admissão, por ela mesma, de que para dar acabamento final, o produto seria passado por um processo de tinturaria, consistente no alvejamento e no branqueamento. De acordo com as Notas de Subposições da Seção XI, esse tipo de tratamento é o que se daria a fios branqueados, que não são os fios tintos.

À vista disso, o autuante entendeu que o código correto não seria o relativo a fios tintos, utilizado pela empresa. O código adequado ao produto seria o 5402.49.0399, relativo a “fio de poliuretano-qualquer outro”, até 31/12/93. Esta classificação foi mantida pela DRJ.

Entretanto, ao reportar-se à alteração efetuada por meio da Portaria MF 73/94, o autuante diz que foram suprimidos os códigos 5402.49.0301 e 5402.49.0399, que teriam sido transformados no código 5402.39.0300. Verifica-se que houve, por parte da autuante, um erro material, retificado nas outras partes do Auto, quando é citado o código correto em que resultou a transformação, ou seja, o 5402.49.0300. *ANP*

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

Todavia, em sua decisão, a douta autoridade julgadora refere-se somente ao código 5402.39.0300, que não existia. Neste aspecto, a decisão pecou, inclusive porque “manteve” uma classificação que não fora imputada pelo autuante.

Tal ato, que implica em cerceamento de direito de defesa do sujeito passivo, deve ser declarado nulo por este Colegiado, conforme o disposto no preceito acima citado.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, que é tempestivo e está revestido dos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, declaro, de ofício, nula a decisão proferida pela douta autoridade julgadora de primeira instância, para que seja novamente proferida com as necessárias alterações, evitando, assim, futuras alegações de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que deverá ser cientificado da nova decisão, para que possa apresentar novo recurso voluntário a este Conselho.”

A douta autoridade julgadora proferiu nova decisão na qual deixou de abordar a questão da classificação do segundo produto, aduzindo que sua classificação não foi questionada pela defesa. No mais, a decisão não inovou em relação à anterior.

Intimada, a recorrente apresentou arrolamento de bens e o recurso de fls. 515/626, do qual transcrevo a conclusão:

“Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a r. decisão de fls. não pode prosperar, devendo ser reformulada para decretar a insubsistência do Auto de Infração lavrado porque:

- a) não poderia a fiscalização, após o lançamento, fazer a sua revisão com base em erro de direito, porque tal procedimento não encontra amparo no Código Tributário Nacional e nem na Constituição Federal;
- b) ainda que o pudesse, no caso a classificação fiscal das mercadorias importadas adotada pela Recorrente atende às regras gerais de interpretação do sistema harmonizado levando-se em conta as características essenciais dos produtos, não merecendo, assim, qualquer reparo;
- c) admitindo-se, apenas para argumentar, que fosse devido o imposto exigido, não constitui infração punível com a multa

RECURSO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 a suposta falta de recolhimento de imposto em decorrência de questão relativa à classificação tarifária, tal como ocorre no caso em concreto, devendo a multa ser cancelada como reconhecido pelo AD(N) COSIT 10/97;

- d) é igualmente incabível a multa de mora relativamente à DI 033529 porque a Recorrente em momento algum incorreu em mora, até porque a exigência só teve origem em decorrência da lavratura do presente auto de infração, o que demonstra a total improcedência da imputação;
- e) não é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro relativamente à DI 0353783, por suposta infração ao controle das importações, por falta de tipicidade da figura de direito tributário penal. E tanto a importação foi promovida ao amparo de guia própria que relativamente à mesma DI a fiscalização aplicou também a penalidade do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, cujo pressuposto é a exigência deste documento;
- f) se devidas fossem as multas, seria de todo modo incabível a exigência de juros sobre as mesmas por absoluta ausência de amparo legal;
- g) se algum débito fosse devido, o que também se admite para argumentar, jamais seriam devidos os juros moratórios na dimensão pretendida posto que a taxa SELIC não pode ser tomada como base para seu cômputo."

É o relatório. 

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

VOTO

Para iniciar, cabe a abordagem da questão da impossibilidade da revisão do lançamento por erro de direito.

O lançamento por homologação, que cuida dos tributos aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de realizar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Se, passados cinco anos ou algum outro prazo diverso estabelecido em lei específica, a autoridade não tiver expressamente homologado, considera-se que ocorreu homologação tácita, salvo se comprovados dolo, fraude ou simulação. Tal definição decorre do previsto no *caput* e no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN.

No caso do imposto de importação, o sujeito passivo tem o dever de realizar o pagamento antes do registro da Declaração de Importação, isto é, antes do início do despacho aduaneiro, ou seja, sem o exame prévio da autoridade administrativa. Fica, assim, caracterizada a modalidade de seu lançamento como por homologação.

Nesse sentido, o Professor Osiris de Azevedo Lopes Filho (Regimes Aduaneiros Especiais. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1984. pp. 74-75), em 1984, já afirmava que:

“Através do lançamento se constitui o crédito tributário. Todavia, o lançamento caracteriza-se por produzir efeitos declaratórios com referência à obrigação tributária, já que necessariamente se reporta à data da ocorrência do fato gerador e submete-se à regência da lei vigente àquela data. Importa identificar o lançamento do Imposto de Importação. O lançamento típico do tributo é por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo antecipa, por disposição da legislação específica, o pagamento do tributo, e, posteriormente, a autoridade realiza o ato homologatório do pagamento, configurando-se, então, o lançamento por homologação. Estabelece, como visto, a lei aduaneira a obrigatoriedade de se apresentar a declaração de importação, como o elemento básico para o despacho aduaneiro. É na data do registro dessa declaração que se considera ocorrido o elemento temporal do fato gerador do tributo, no caso de mercadorias despachadas para consumo. Ocorre que, por disposição administrativa, o pagamento dos tributos devidos na importação

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

deve anteceder ao registro da declaração de importação. Esse tipo de lançamento encerra elevado nível de cooperação do contribuinte, tendo em vista que deve realizar as operações de quantificação do tributo, o que pressupõe, obviamente, a interpretação e aplicação da lei tributária, incluindo conhecimentos específicos sobre classificação de mercadorias, destinados à identificação de sua posição, na Tarifa Aduaneira do Brasil, para determinação da alíquota adequada ao cálculo do tributo. Alguns autores identificam, todavia, o lançamento desse tributo, como por declaração, tendo em vista o fornecimento múltiplo e detalhado de dados, que o preenchimento da declaração de importação acarreta. Ambas modalidades de lançamento exigem colaboração do contribuinte. A diferença é meramente de grau, nesse aspecto. Maior é, sem dúvida, o nível de participação do sujeito passivo, nas fases preparatórias do lançamento por homologação. O marco decisivo, a diferenciar as duas espécies, é que, no lançamento por homologação, o pagamento e a extinção do crédito, ainda que submetida à condição resolutória, precede ao ato homologatório, que consumará o lançamento por homologação. Essa antecipação do pagamento do imposto determina que o lançamento do Imposto de Importação seja por homologação." (grifei)

O professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 263), mesmo entendendo que o lançamento do II deveria ser feito mediante declaração do sujeito passivo, admite que "a legislação em vigor determina seja feito o pagamento do tributo antes de qualquer providência da fiscalização, tendo-se assim, um lançamento por homologação".

Na esfera administrativa, os julgados do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda têm sido, em sua esmagadora maioria, nesse sentido. A Câmara Superior de Recursos Fiscais também vem decidindo que o lançamento do imposto de importação é por homologação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT/n.º 735/95 em que respondeu à consulta formulada pela Receita Federal, concluiu que a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 o lançamento do Imposto de Importação passou a ser por homologação. O momento da homologação do imposto seria quando da ocorrência do ato administrativo de verificação da regularidade do pagamento do tributo, calcado na DI, descrito no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

Realmente, o que ocorre durante o despacho aduaneiro é uma verificação preliminar dos dados constantes da documentação apresentada, um pré-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

exame documental, realizado de maneira rápida, tendo em vista as peculiaridades do comércio internacional. Tais atos não caracterizam lançamento, o que não significa que o agente fiscal não possa lançar se verificar alguma irregularidade naquele momento. A autoridade irá examinar o acerto do cálculo do pagamento efetuado, homologando-o ou efetuando lançamento de ofício depois, conforme o disposto no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

“Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*”

Trata-se da revisão aduaneira, um procedimento legítimo, respaldado no CTN, principalmente em seu artigo 150 quando dispõe sobre o lançamento por homologação e fundamentado, ainda, no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66. Está definida no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro como o “ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado”.

Não se cogita de revisão do lançamento e sim de um procedimento que poderá redundar em lançamento de ofício ou em homologação do pagamento. Caso tiver ocorrido pagamento e a autoridade administrativa não se manifestar no prazo de cinco anos, será consubstanciada a homologação tácita do lançamento.

Não deve ser olvidado que o lançamento, de acordo com o artigo 142 do CTN, é ato privativo da autoridade administrativa. Por esse motivo, ele deve ser encarado como um procedimento, que tem início com o pagamento do tributo e é aperfeiçoado com a homologação, expressa ou tácita, ou pelo lançamento de ofício, todas a cargo do agente fiscal. Enquanto não ocorrer alguma dessas situações, o lançamento por homologação não se terá completado.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade de revisão de um lançamento que ainda não se consumou, não se aperfeiçoou.

Também não há que se trazer à tona o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, específico para o desembaraço aduaneiro. A Revisão Aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

and

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

Pelo exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade de revisão do lançamento por erro de direito.

No mérito, cabe analisar apenas a questão impugnada e inicialmente recorrida, relativa à classificação dos **fios de lycra com cobertura**, que a empresa classificou no então código TAB 5402.39.0399, com alíquota de 0% para o II, relativo a:

“5402. Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para a venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex
5402.3 .Fios texturizados
5402.39. Outros
5402.39.0399. Outros”

A autoridade lançadora, por sua vez, atribuiu ao produto o código 5606.00.0200, ao qual correspondiam alíquotas de 40%, 30%, 20% e 10%, no período de apuração.

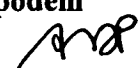
Entendeu que os fios eram de lycra, revestidos (recobertos), por enrolamento (espiral), por fio de nylon. O fio de elastano exerceria o papel de alma no produto e sua não torção seria exatamente a qualidade que lhe proporcionaria o aproveitamento técnico de suas funções, principalmente quanto à elasticidade. Tais constatações não foram contestadas pela recorrente.

De acordo com as NESH, fios revestidos por enrolamento não estariam compreendidos nos Capítulos 50 a 55. Verdade. As NESH, quanto à Seção XI, esclarecem, nas Considerações Gerais, que os capítulos 50 a 55 não compreendem os fios revestidos por enrolamento.

A subposição 5606.00 diz respeito a “fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados “de cadeia” (*chainette*)”. O subitem 5606.00.0200 é relativo a “fios revestidos por enrolamento”.

As NESH, quanto à esta posição, determinam que:

“Estes produtos têm alma, geralmente constituída por um ou vários fios têxteis em torno da qual se enrola em espiral um ou vários fios de revestimento. Geralmente, os fios de revestimento cobrem inteiramente a alma, mas às vezes, as voltas da espiral são espaçadas; neste último caso, estes fios revestidos podem



RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

assemelhar-se aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos dos Capítulos 50 a 55 dos quais se distinguem, todavia, por não terem a alma torcida com os fios de revestimento.

A alma dos fios revestidos desta posição é, em geral, de algodão, de outras fibras vegetais, ou de fibras sintéticas ou artificiais, enquanto que os fios de revestimento são, a maior parte das vezes, mais finos e mais brilhantes (fios de seda, de algodão mercerizado, de fibras artificiais ou sintéticas, etc.).”(grifos meus)

Ora, é o caso que se apresenta. É fato incontestado, após a autuação, que os fios sintéticos (lycra) são revestidos (recobertos), por enrolamento (espiral), por fio de nylon. Devem, então, ser classificados na posição 5606.

Por outro lado, a alusão ao parecer emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que teria classificado fios da mesma natureza na posição 5402, não auxilia a recorrente. Com efeito, vale trazer o disposto no Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

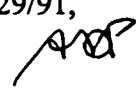
Par. 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.” (grifos meus)

Ora, depreende-se do texto legal que os laudos dos institutos devem ser adotados no que concerne ao aspecto técnico, se não comprovadas suas improcedências. Entretanto, apesar do fato de adentrarem em outros aspectos não os invalide, eles não vinculam o julgador, que deve chegar ao seu veredicto embasado nas normas que regem a classificação de mercadorias.

Portanto, mantenho a classificação adotada pelo autuante.

Quanto à multa de ofício prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida a 75% tendo em vista a aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entendo-a descabida.

Com efeito, o autuante, à fl. 26, afirma que “em relação ao produto **lycra ou elastano revestido**, a empresa apresentou **as seguintes DIs, com essa descrição....**”. Logo a seguir, depois de detalhar a descrição feita na DI 033529/91,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

afirma que nas outras DIs e GIs há uma pequena variação na descrição, conforme o código do fio ou a relação de cobertura, mas tais descrições destacam a relação **fios de lycra com cobertura** em todos os casos.

Ora, foi esta característica que levou à desclassificação da mercadoria.

No caso do segundo produto, fio de elastano não recoberto, a qualidade poliuretano tinto, descrita das DI's, deu também origem à desclassificação.

E, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

Além disso, o autuante aplicou a multa por falta de Guia de Importação somente à importação realizada por meio da DI 353784/94, fundamentando-a na descrição errônea da mercadoria. Ora, como as descrições efetuadas nas outras DI's eram as mesmas das GI's, se estivessem erradas, deveriam ter sido também objeto da multa referida, por infração ao controle administrativo das importações.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso quanto à aplicação da multa de ofício, mantendo somente a relativa à DI nº 353784/94, incorretamente descrita.

No que concerne à aplicação da multa por falta de Guia de Importação, a recorrente inclusive reconheceu que teria havido divergência na descrição da mercadoria efetivamente importada (fl. 280). Ora, se foi emitida licença para mercadoria diversa da importada, não há GI para a mercadoria em questão, é cabível a multa.

O lançamento, ao contrário do que afirma a recorrente, foi muito bem fundamentado pelo autuante às fls. 37/39. A diferença entre fio

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.050
ACÓRDÃO Nº : 303-30.510

recoberto e fio não recoberto é fundamental, como já visto anteriormente, no caso da identificação da mercadoria. E não se diga que a aplicação da multa de ofício supracitada impediria a desta. Naquele caso, a declaração inexata também é fato previsto na norma. Com efeito, a lei 8.218/91, em seu artigo 4º, inciso I, estabelece que nos casos de lançamento de ofício na hipótese de falta de recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, será aplicada, em regra, a multa de cem por cento.

Aliás, no caso presente, a exegese do disposto no AD(N) 12, de 21/12/97, leva à conclusão de que não há subsunção ao nele disposto, eis que o ato declara não constituir infração administrativa ao controle das importações, nos termos do artigo 526, inciso II, do RA, a situação nele descrita desde que o produto esteja **corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário** pleiteado. Ora, além da descrição não estar correta, como já visto, os elementos apresentados não seriam suficientes para o correto enquadramento tarifário.

Também não socorre a recorrente a alusão ao previsto no parágrafo 2º, incisos I e II, do artigo 526 do RA, pois o limite superior a que se refere o inciso II somente se aplica aos incisos IV a VII do referido artigo e a multa em questão está prevista no inciso II.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso quanto à aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA.

A questão relativa à taxa de juros com base na SELIC aventada no segundo recurso apresentado é matéria preclusa, pois não foi arguida por ocasião do primeiro recurso voluntário, quando a aplicação da referida taxa já estava em vigor. O mesmo se aplica em relação à multa de mora, não arguida no primeiro recurso.

Quanto à exigência de juros sobre multa, não consta dos autos qualquer documento que a demonstre e, por esse motivo, não cabe sua apreciação.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, exceto quanto à importação realizada por meio da DI nº 353784/94.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

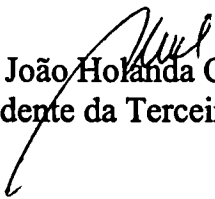
Processo nº: 10830.003817/95-46

Recurso nº: 120.050

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.510.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: